

**Acórdão nº 18.684**

Sessão do dia 04 de abril de 2024.

**Publicado no D.O. Rio de 15/05/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.720**

Recorrente: **RTS PECUÁRIA, AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (RTS PARTICIPAÇÕES LTDA.)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

(Julgamento restrito à apreciação de nulidade processual, conforme art. 34 do Regimento Interno)

**ITBI – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA –  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

*É nula a decisão que não aprecia por inteiro o mérito do pedido constante da peça impugnatória, evidenciando a preterição do direito à ampla defesa do contribuinte. Inteligência do art. 40, inciso II do Decreto “N” nº 14.602, de 1996. Recurso Voluntário provido para declarar a nulidade da decisão recorrida. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS  
IMÓVEIS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 72, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por RTS Participações Ltda. contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Nota de Lançamento nº 590/2020 relativa ao ITBI incidente sobre a integralização para realização de capital do imóvel situado na Rua Prudente de Moraes, nº 1700, ap. 1106, Ipanema, inscrito sob o nº 1.912.576-4.

## **Acórdão nº 18.684**

Anteriormente, a Empresa, por meio do processo nº 04/450.235/2016, solicitou o reconhecimento da não incidência do ITBI relativa à referida operação. O pedido foi deferido sob condição de posterior verificação da atividade preponderante no prazo indicado na legislação.

Posteriormente, a Empresa foi chamada a trazer elementos para este fim. Diante da não apresentação dos livros e documentos solicitados, o Fisco efetuou o lançamento.

Inconformada, a Empresa apresentou impugnação, onde alegou, em resumo, que o fato gerador não teria ocorrido e que, no caso de integralização para realização de capital, a verificação da atividade preponderante seria irrelevante, conforme entendimento do STF (RE 796.376/SC).

Em sua promoção, o Autor do lançamento reiterou, em síntese, as razões apresentadas anteriormente.

O Sr. Coordenador da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ julgou a impugnação improcedente por entender, em síntese, que, em relação ao ITBI, o lançamento pode se dar antes de completar o fato gerador e que não há prova do desfazimento da operação.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso, onde reitera, em resumo, as alegações apresentadas anteriormente, acrescentando que a decisão recorrida não apreciou a alegação de que, no caso de integralização para realização de capital, a verificação da atividade preponderante seria irrelevante, conforme entendimento do STF (RE 796.376/SC)."

A Representação da Fazenda requereu o provimento do recurso, com vistas à declaração de nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

**Acórdão nº 18.684**

**VOTO**

A princípio, cabe analisar a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, a partir de argumentação da Recorrente em sua insurgência recursal, em razão de não ter sido apreciada uma alegação de defesa constante da impugnação em face da Nota de Lançamento nº 00590/2020: no caso de integralização de capital, a verificação da atividade preponderante da Empresa ou a origem de eventuais receitas auferidas seriam irrelevantes.

Deveras, a partir do item III.2 de sua impugnação, a Contribuinte deduziu argumentação jurídica com arrimo no que entende ser a interpretação correta do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, na redação para o acórdão pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Há pedido expresso de procedência da impugnação da Contribuinte (nº 34, item “c”, da petição) com arrimo na imunidade que se haveria de extrair da interpretação do art. 156, inciso II, § 2º, da CRFB/88, realizada pelo STF no julgamento do sobredito recurso extremo.

De fato, o que se verifica tanto do parecer que lastreou a decisão de piso quanto nesta própria, é a ausência de consideração dessa argumentação da então Impugnante, de molde a configurar a hipótese do art. 40, inciso II, do Decreto 14.602/96, com todas as vênias.

Ante o exposto, em linha de consonância com a promoção da i. Representação da Fazenda, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, declarando-se a NULIDADE da decisão recorrida, que deixou de se pronunciar sobre argumentação jurídica essencial ao direito de defesa da ora Recorrente, devendo a questão jurídica suscitada ser objeto de apreciação e decisão pela instância *a quo*.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RTS PECUÁRIA, AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (RTS PARTICIPAÇÕES LTDA.)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

**Acórdão nº 18.684**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**  
CONSELHEIRO RELATOR